



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Rua Presidente Juscelino, 115, Centro	77 3489-1041	Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PE 028-2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PE 028-2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.
- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PE 028-2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028-2022****OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. A Empresa E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Eireli, inscrita no CNPJ n.º 22.228.425/001-95, sediada à Rua Alameda Rubens, 582, Jd. Canaa II, Mogi Guaçu, SP, CEP 13.848-833, por intermédio de seu representante o Senhor Ezequias Tripode, ingressou junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, visando Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da licitação o em epígrafe, conforme segue:

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça de impugnação administrativa que foi recepcionado no e-mail da Prefeitura Municipal de Cocos - *licitacaopmcocos@hotmail.com*, no dia 03 de outubro de 2022, segunda-feira, sendo um anexo, contendo 04 paginas.

DA TEMPESTIVIDADE

3. A empresa licitante enviou por e-mail de forma tempestiva, sob os termos da Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante da Clausula n.º 28 do instrumento convocatório.

DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa impugnante enviou o documento por e-mail com termos da impugnação administrativa contra o certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, estando assinado digitalmente pelo Senhor Ezequias Tripode, inscrito no CPF n.º 130.782.768-30, atendendo ao interstício estabelecido no §2º, art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 e pela Clausula 28 do instrumento convocatório, sendo considerando tempestivo.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Município de Cocos, portanto, merece ter seus termos conhecidos e julgado, considerando primariamente o atendimento aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares e no instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, com vistas a prestamos as devidas respostas a empresa ora impugnante, e para conhecimento de qualquer interessado, cabe inicialmente informamos e salientarmos





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



que o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 028-2022, consubstanciado nos termos do instrumento convocatório trata-se de devido processo licitatório, ao qual em nenhuma hipótese foi incluso, sob nenhuma justificativa ou pretexto realizar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, ou mesmo infringir, ou atuar de forma improba, e nem tão pouco ferir a Constituição Federal, ou mesmo quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública. Ratificamos que exigências licitatórias tratam-se apenas de necessidades de ordem municipal e do relevante interesse público inerentes as aquisições para a Administração Municipal de Cocos, e estas quando inseridas em edital, não possuem qualquer caráter de tolhimento do direito de nenhum licitante do país ou do mundo.

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

7. A Empresa E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Eireli ora impugnante apresentou os termos do “Esclarecimento/Sugestões/Impugnação Administrativa de forma inválida, considerando que deixou de observar a imprescindível necessidade que os atos de impugnação estejam subscritos por pessoa física que demonstre os poderes de representação, considerando que não há qualquer demonstração que o subscritor seja sócio-administrador, representante ou procurador da empresa devidamente comprovável.

8. Na recepção dos termos da Impugnação Administrativa, a empresa enviou apenas um anexo, com vistas à demonstração dos poderes concedidos ao subscritor para representação da empresa licitante, seja por intermédio dos termos do contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou qualquer outro documento equivalente de quem assinou a peça impugnante.

9. A Empresa E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Eireli confeccionou a sua peça impugnante sob completa ausência de comprovação da competência legal do subscritor do documento, fato este imprescindível por tratar-se de documento de pessoa jurídica de pretensão licitante, o que torna-o insuscetível de aproveitamento, considerando as exigências legais para realização de atos dispostas no Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme seguem *ipsis litteris* o caput de diversos artigos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

[...]

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

[...]

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

[...]

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

[...]

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

(grifo nosso)





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



10. Por tratar-se de impugnação com ausência de legitimidade do signatário do documento impetrado perante a Administração Municipal de Cocos, portanto a peça impugnante trata-se de um documento defeituoso, incompleto, e que não possui o condão de produzir qualquer efeito jurídico desejado pela empresa recorrente no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 028-2022.

PRELIMINARMENTE

11. O Município de Cocos não tomará conhecimento da Impugnação Administrativa considerando que a forma e a completa ausência de documentos comprobatórios da legitimidade, não atendem ao esperado pelo próprio impetrante, não havendo condições legais que promovam qualquer efeito desejado.

DA CONCLUSÃO

12. A Equipe de Apoio, por unanimidade, decide que a impugnação ao edital não será conhecida, consubstanciada na não observância de preceitos legais dispostos e exigíveis nos termos do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, para atos de representação de pessoa jurídica.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação Administrativa interposto pela Empresa E-Tripode Indústria e Comércio de Móveis Eireli por ser apresentada pela empresa desacompanhada de qualquer documento que comprovasse a legitimidade do subscrito da impugnação e que lhe conferisse poderes para representar a empresa perante o Município de Cocos.

Cocos, Bahia, 05 de outubro de 2022.

Anízio Veiga Filho

Pregoeiro

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Portaria n.º 005/2022

Jânio Elias Viana
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson Vasconcelos de Moura
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson de Oliveira Higino
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028-2022****OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.****ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO****IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

1. A Empresa Furtado & Schmidt Sistemas e equipamentos Topográficos Ltda-EPP, inscrita no CNPJ n.º 00.637.929/0001-26, sediada à Rua/Av. Voluntárias da Pátria, 1113, Santana, S. Paulo, SP, CEP 02011-100, por intermédio de seu representante Socio Administrador o Senhor Carlos Alberto Schmidt, ingressou junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, visando Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da licitação o em epígrafe, conforme segue:

DA IMPUGNAÇÃO

2. O Município de Cocos torna público o recebimento de peça de impugnação administrativa que foi recepcionado no e-mail da Prefeitura Municipal de Cocos - *licitacaopmcocos@hotmail.com*, no dia 29 de setembro de 2022, quinta-feira, sendo um anexo, contendo 05 paginas.

DA TEMPESTIVIDADE

3. A empresa licitante enviou por e-mail de forma tempestiva, sob os termos da Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante da Clausula n.º 28 do instrumento convocatório.

DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

4. A empresa impugnante enviou o documento por e-mail com termos da impugnação administrativa contra o certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, estando assinado pelo Senhor Carlos Alberto Schmidt, inscrito no CPF n.º 038.657.388-34, atendendo ao interstício estabelecido no §2º, art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 e pela Clausula 28 do instrumento convocatório, sendo considerando tempestivo.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Município de Cocos, portanto, merece ter seus termos conhecidos e julgado, considerando primariamente o atendimento aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares e no instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

6. Inicialmente, com vistas a prestamos as devidas respostas a empresa ora impugnante, e para conhecimento de qualquer interessado, cabe inicialmente informamos e salientarmos





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



que o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 028-2022, consubstanciado nos termos do instrumento convocatório trata-se de devido processo licitatório, ao qual em nenhuma hipótese foi incluso, sob nenhuma justificativa ou pretexto realizar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, ou mesmo infringir, ou atuar de forma improba, e nem tão pouco ferir a Constituição Federal, ou mesmo quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública. Ratificamos que exigências licitatórias tratam-se apenas de necessidades de ordem municipal e do relevante interesse público inerentes as aquisições para a Administração Municipal de Cocos, e estas quando inseridas em edital, não possuem qualquer caráter de tolhimento do direito de nenhum licitante do país ou do mundo.

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

7. A Empresa Furtado & Schmidt Sistemas e equipamentos Topográficos Ltda-EPP ora impugnante apresentou os termos do “Esclarecimento/Sugestões/Impugnação Administrativa de forma inválida, considerando que deixou de observar a imprescindível necessidade que os atos de impugnação estejam subscritos por pessoa física que demonstre os poderes de representação, considerando que não há qualquer demonstração que o subscritor seja sócio-administrador, representante ou procurador da empresa devidamente comprovável.

8. Na recepção dos termos da Impugnação Administrativa, a empresa enviou apenas um anexo, com vistas à demonstração dos poderes concedidos ao subscritor para representação da empresa licitante, seja por intermédio dos termos do contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou qualquer outro documento equivalente de quem assinou a peça impugnante.

9. A Empresa Furtado & Schmidt Sistemas e equipamentos Topográficos Ltda-EPP confeccionou a sua peça impugnante sob completa ausência de comprovação da competência legal do subscritor do documento, fato este imprescindível por tratar-se de documento de pessoa jurídica de pretensão licitante, o que torna-o insuscetível de aproveitamento, considerando as exigências legais para realização de atos dispostas no Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme seguem *ipsis litteris* o caput de diversos artigos:

Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

[...]

Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

[...]

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

[...]

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

[...]

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

(grifo nosso)





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



10. Por tratar-se de impugnação com ausência de legitimidade do signatário do documento impetrado perante a Administração Municipal de Cocos, portanto a peça impugnante trata-se de um documento defeituoso, incompleto, e que não possui o condão de produzir qualquer efeito jurídico desejado pela empresa recorrente no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 028-2022.

PRELIMINARMENTE

11. O Município de Cocos não tomará conhecimento da Impugnação Administrativa considerando que a forma e a completa ausência de documentos comprobatórios da legitimidade, não atendem ao esperado pelo próprio impetrante, não havendo condições legais que promovam qualquer efeito desejado.

DA CONCLUSÃO

12. A Equipe de Apoio, por unanimidade, decide que a impugnação ao edital não será conhecida, consubstanciada na não observância de preceitos legais dispostos e exigíveis nos termos do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, para atos de representação de pessoa jurídica.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação Administrativa interposto pela Empresa Furtado & Schmidt Sistemas e equipamentos Topográficos Ltda-EPP por ser apresentada pela empresa desacompanhada de qualquer documento que comprovasse a legitimidade do subscrito da impugnação e que lhe conferisse poderes para representar a empresa perante o Município de Cocos.

Cocos, Bahia, 05 de outubro de 2022.

Anízio Veiga Filho

Pregoeiro

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Portaria n.º 005/2022

Jânio Elias Viana
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson Vasconcelos de Moura
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson de Oliveira Higino
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 028-2022

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COCOS-BA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

1. A Empresa Pisontec Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, inscrita no CNPJ n.º 12.007.998/0001-35, sediada em Olinda - PE. por intermédio de sua representante a Senhora Perola Platsch/Setor Jurídico, ingressou junto ao Pregoeiro e Equipe de Apoio, visando Impugnação aos termos do Instrumento Convocatório da licitação o em epígrafe, conforme segue:

DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Cocos torna público o recebimento de peça de impugnação administrativa que foi recepcionado no e-mail da Prefeitura Municipal de Cocos - *licitacaopmcocos@hotmail.com*, no dia 29 de setembro de 2022, quinta-feira, digitado no corpo da mensagem de e-mail, não numeradas e um anexo contendo o Edital do Pregão Eletrônico n.º 028-2022.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A empresa licitante enviou por e-mail de forma tempestiva, sob os termos da Impugnação de Edital do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666/1993 e o constante da Clausula n.º 28 do instrumento convocatório.

DA VALIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante enviou o documento por e-mail com termos da impugnação administrativa contra o certame licitatório do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, não estando assinado pela Senhora Perola Platsch, atendendo ao interstício estabelecido no §2º, art. 41 da Lei n.º 8.666/1993 e pela Clausula 28 do instrumento convocatório, sendo considerando tempestivo.

3. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Município de Cocos, portanto, merece ter seus termos conhecidos e julgado, considerando primariamente o atendimento aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares e no instrumento convocatório.

PRELIMINARMENTE

4. Inicialmente, com vistas a prestamos as devidas respostas a empresa ora impugnante, e para conhecimento de qualquer interessado, cabe inicialmente informamos e salientarmos





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



que o certame licitatório Pregão Eletrônico n.º 028-2022, consubstanciado nos termos do instrumento convocatório trata-se de devido processo licitatório, ao qual em nenhuma hipótese foi incluso, sob nenhuma justificativa ou pretexto realizar qualquer restrição ao caráter competitivo do certame, ou mesmo infringir, ou atuar de forma improba, e nem tão pouco ferir a Constituição Federal, ou mesmo quaisquer dos princípios que regem a Administração Pública. Ratificamos que exigências licitatórias tratam-se apenas de necessidades de ordem municipal e do relevante interesse público inerentes as aquisições para a Administração Municipal de Cocos, e estas quando inseridas em edital, não possuem qualquer caráter de tolhimento do direito de nenhum licitante do país ou do mundo.

DA ANALISE DA IMPUGNAÇÃO

5. A Empresa Pisontec Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli, ora impugnante apresentou os termos do “Esclarecimento/Sugestões/Impugnação Administrativa de forma inválida, considerando que deixou de observar a imprescindível necessidade que os atos de impugnação estejam subscritos por pessoa física que demonstre os poderes de representação, considerando que não há qualquer demonstração que a subscritora seja sócia-administrador, representante ou procuradora da empresa devidamente comprovável.

6. Na recepção dos termos da Impugnação Administrativa, a empresa enviou digitado no corpo da mensagem de e-mail, não numeradas e um anexo contendo o Edital do Pregão Eletrônico n.º 028-2022, com vistas à demonstração dos poderes concedidos a subscritora para representação da empresa licitante, seja por intermédio dos termos do contrato social, do instrumento público de procuração, ou particular com firma reconhecida, ou qualquer outro documento equivalente de quem assinou a peça impugnante.

7. A Empresa Pisontec Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli confeccionou a sua peça impugnante sob completa ausência de comprovação da competência legal da subscritora do documento, fato este imprescindível por tratar-se de documento de pessoa jurídica de pretensão licitante, o que torna-o insuscetível de aproveitamento, considerando as exigências legais para realização de atos dispostas no Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme seguem *ipsis litteris* o caput de diversos artigos:

*Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes **definidos no ato constitutivo.***

[...]

*Art. 653. **Opera-se o mandato** quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. **A procuração é o instrumento do mandato.***

[...]

*Art. 654. **Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.***

[...]

*Art. 1.060. **A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.***

[...]

*Art. 1.064. **O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.***

(grifo nosso)





Estado da Bahia

MUNICÍPIO DE COCOS



8. Por tratar-se de impugnação com ausência de legitimidade do signatário do documento impetrado perante a Administração Municipal de Cocos, portanto a peça impugnante trata-se de um documento defeituoso, incompleto, e que não possui o condão de produzir qualquer efeito jurídico desejado pela empresa recorrente no âmbito do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 028-2022.

PRELIMINARMENTE

9. O Município de Cocos não tomará conhecimento da Impugnação Administrativa considerando que a forma e a completa ausência de documentos comprobatórios da legitimidade, não atendem ao esperado pelo próprio impetrante, não havendo condições legais que promovam qualquer efeito desejado.

DA CONCLUSÃO

10. A Equipe de Apoio, por unanimidade, decide que a impugnação ao edital não será conhecida, consubstanciado na não observância de preceitos legais dispostos e exigíveis nos termos do Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, para atos de representação de pessoa jurídica.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Impugnação Administrativa interposto pela Empresa Pisontec Comercio e Serviços em Tecnologia da Informação Eireli por ser apresentada pela empresa desacompanhada de qualquer documento que comprovasse a legitimidade da subscrita da impugnação e que lhe conferisse poderes para representar a empresa perante o Município de Cocos.

Cocos, Bahia, 05 de outubro de 2022.

Anízio Veiga Filho

Pregoeiro

Pregoeiro e Equipe de Apoio

Portaria n.º 005/2022

Jânio Elias Viana
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson Vasconcelos de Moura
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022

Robson de Oliveira Higino
Equipe de Apoio
Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria n.º 005/2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/09A5-2ADA-A385-518A-4E7D> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 09A5-2ADA-A385-518A-4E7D



Hash do Documento

140e8bc21f813da4cd493b47aa0cbf0fea443f64f934bd06946a84731934093e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/10/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 05/10/2022 15:14 UTC-03:00